	Ĺ
	000
DE MELLO.	LICA COCACITACTACTACTACTACTACTACTACTACTACTACTACTACT
te por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	000000
O MANOEL	J
almente por MARIO	
nen	
i assinado o	
Este documento foi assinado digitalr	,, ,,
Este do	:

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1037/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12256/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Jutaí.
- 4- Exercício: 2019.
- **5- Responsável:** Jozinaldo Ferreira Candido (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.7- Unidade Técnica: DICAMI.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3227/2021-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Jutaí. Exercício de 2019.

Irregularidade. Alcance. Multa. Recomendação. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jutaí, referente ao exercício de 2019, tendo como responsável o Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96;
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, Presidente da Câmara Municipal de Jutaí e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002, relativo ao valor de diárias concedidas sem a devida comprovação documental, deixando de demonstrar boa e regular aplicação de recursos públicos, conforme item 26, da fundamentação do Relatório/Voto. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Jutaí;
- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, Presidente da Câmara Municipal de Jutaí e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), conforme

	σ
	Z
	2
	Щ
	σ
	٩
	Ç
	۲
	ă
	α
	Ц
	ጶ
ado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	٩
റ	\boldsymbol{c}
ニ	⊴
ᇜ	خ
₩	₫
_	č
щ	브
_	٦
0	μ
ᄑ	4
긂	2
$\ddot{\sim}$	ц
\approx	ă
٧,	3
屲	
೧	۶
ž	÷
₹	٠ç
≥	٠
$\overline{}$	C
∺	٥
呼	ş
₹	.5
_	2
ō	-
Δ	
æ	Ť
Ē	g
9	Ü
득	7
50	-
<u> </u>	?
ਰ	č
0	2
쩣	ā
assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MEL	٥
. <u>v</u>	4
38	a
. <u>=</u>	ŧ
ç	ū
0	2
Ħ	. 6
Este documento foi assinado	:
⊑	ç
ರ	₹
Ŏ	-
0	<u>.</u>
ţе	U
ŝ	C
ш	ď
	Ü
	-
	7
	200
	200
	oio oio
	and cind
	rência ace
	oferência ace
	onferência ace
	s conferência acessa o site http://consulta toe am you hr/speda a informa o código: 36AF9AFB_DB3AD2AD_CAFBA83C_ABF5AA9

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
FIS. IN	_

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1037/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

os termos do art. 54, V, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso V, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, item 26, da fundamentação do Relatório/Voto. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.4. Aplicar Multa ao Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, Presidente da Câmara Municipal de Jutaí e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 28 e 29, da fundamentação do Relatório/Voto. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão

	õ
	RESA400
	2
	й
	α
	◁
	ď
	7
	ά
	⊴
	α
	ဌ
	7
	ĭ
ELLO	4
ᆜ.	≈
ᆏ	ć
₹	◁
_	ຕ
ᄴ	뿌
	٦
0	ά
Į	ц
	7
커	ù
\approx	٥
٠.	۳
	Υ,
뽔	2
$\stackrel{\smile}{\sim}$. <u>≤</u>
5	ζ
₹	7
_	ć
0	a
$\overline{\sim}$	ž
7	Ė
≶	\$
Ξ	2
ŏ	٥
8	0
te po	9
od atus	i a abac
nente po	i a abada
Ilmente po	r/charle a
italmente po	hr/enada a
gitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO	i a abada v
digitalmente po	i o opodo o i
o digitalmente po	n any hr/enada a
ado digitalmente po	i a abadaha hr/enada a i
nado digitalmente po	i a abada/shada a i
sinado digitalmente po	i a abada/shada a i
ssinado digitalmente po	to an any hr/enada a
i assinado digitalmente po	to the am any hr/enede e
oi assinado digitalmente po	i a abana/ah hr/enada a i
o foi assinado digitalmente po	i a abada/y hr/enada a i
ito foi assinado digitalmente po	a abandy br/enada a
ento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	//consulta to a me any hr/spada a
nento foi assinado digitalmente po	i a abada/14 you as an ethionogy, br/enada a
umento foi assinado digitalmente po	to about 11/2 and and attractory briefly
ocumento foi assinado digitalmente po	http://cne.ilta toe an any hr/enada a i
documento foi assinado digitalmente po	b http://consulta to a m cov hr/speda a
 documento foi assinado digitalmente po 	i a abana//d you me ant ethinonon//rutta atic
ste documento foi assinado digitalmente po	i a abana//r hr/cha and and affinance//-nthe atia c
Este documento foi assinado digitalmente po	o eite http://cone.ilta toe am cov hr/enede e i
Este documento foi assinado digitalmente po	i a abada/1/ you me act attracon//.utta attack as
Este documento foi assinado digitalmente po	see o eite http://consulta toe am doy hr/spede e i
Este documento foi assinado digitalmente po	cases o sita http://consulta toa am dov hr/spada a i
Este documento foi assinado digitalmente po	scesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.i
Este documento foi assinado digitalmente po	s scesse o site http://consults toe am gov br/spede e
Este documento foi assinado digitalmente po	cia acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e
Este documento foi assinado digitalmente po	socia acesse o site http://consulta toe am ooy hr/spede e
Este documento foi assinado digitalmente po	prência acesse o site http://consulta toe am ooy hr/spede e i
Este documento foi assinado digitalmente po	ferência acesse o site http://consulta toe am gov br/spede e i
Este documento foi assinado digitalmente po	anfarância acessa o sita http://consulta.tca.am.gov, br/snada a informa o código: 36AE9AEB.DB3A03AD.CAEBA83C.ABE5A40\$

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
-
Fls. N ^o

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1037/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, Presidente da Câmara Municipal de Jutaí e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I "a", da Lei n° 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, I, "a", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018 - TCE/AM, pela não inserção dos dados contábeis (janeiro a dezembro/2019), perfazendo o montante de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), constante no item 9, da fundamentação do Relatório/Voto. fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.6. Aplicar Multa ao Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, Presidente da Câmara Municipal de Jutaí e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I "c", da Lei n° 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso I, "c", da Resolução nº. 04/2002-

	σ
	2
	ď
	ц
	α
	٩
	GO: 36A FOA FB. DR3A 03A D. CAFBA 83C. A BF5A 49
	3
	α
	2
	ц
	ц
	7
	٦
Imente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	DA O CÓDIGO: 36A FOA FR. DR3A03AD.
بَـ	2
	۲
Æ	۵
2	ď
Щ	ă
Δ	۲
0	ά
ĭ	Ц
$\dot{\Box}$	Š
ш	S
0	7
Ö	2
Ī	ñ
ш	;
Õ	۶
ž	÷
₹	ý
Š	Č
Ξ	C
\overline{c}	a
$\overline{\alpha}$	ē
₹	į
Ž	٤
Ξ	2.
iligitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE ME	hr/enada a informa
O.	ď
ф	ਰੱ
Ē	٩
e	0
╧	ž
ta	2
ij	2
∺్	۶
č	
쓩	č
ğ	đ
.⊆	à
ŝ	+
assinado c	đ
·=	ŧ
ç	ū
0	Ś
Ĕ	ç
ē	ž
Ė	ċ
Este documento foi assinado dig	ŧ
8	2
ಕ	٩
a)	÷
šŧ	,
ш	
_	ď
	ŭ
	á
	à
	,
	۲٠:
	/ nthe râncis soeses o site http:/
	å
	ā
	ŧ
	ć

do TCE/AN		Diario	Eletrónico
Edição Nº			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1037/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

TCE/AM pelo descumprimento do prazo no envio do Relatório de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres/2019), perfazendo o montante de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) constante no item 27, da fundamentação do Relatório/Voto. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.7. Recomendar à Câmara Municipal de Jutaí que:
 - **10.7.1.** Realize a regularização dos valores questionados nos itens 13, 14 e 15, da fundamentação deste Voto;
 - **10.7.2.** Cumpra os dispositivos legais referentes a transparência da Câmara Municipal de Jutaí, com atualização e regularização do Portal de Transparência; (itens 17, 18 e 19)
 - **10.7.3.** Regularize o Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados; (item 20)
 - 10.7.4. Cumpra os ditames legais para o correto controle de Almoxarifado no âmbito da Câmara Municipal de Jutaí; (item 23)
 - **10.7.5.** Cumpra os dispositivos legais referentes ao Inventário dos Bens Patrimoniais existentes na Câmara Municipal. (item 24)
- **10.8. Determinar** a comunicação ao **INSS** pela ausência das guias de recolhimento, constantes do item 22, da fundamentação do Relatório/Voto;
- 10.9. Determinar o encaminhamento de cópia reprográfica destes autos ao

	_
	۳
	\underline{v}
	SOL
	2
	'n
	щ
	α
	4
	.7
	C
	ď
	ά
	◁
	ď
	n
	ч
	2
	C
	یے
0	ш
	◁
_	ď
ш	\subset
≂	◁
_	ᠬ
ш	α
$\bar{\cap}$	Ċ
_	٦
0	α
Ŧ.	ū
٠,	4
	2
Ж	ù
0	3
Ō	\sim
٠.	2
_	Ç,
ш	÷
$\overline{}$	۲
⋍	2.
4	τ
⋖	٠Ç
⋝	C
_	-
റ	7
≚	q
œ	۶
⋖	5
₹	٩
_	č
≒	•=
O	
	a
α	0
Р	9
te p	مام
inte p	a abac
nente p	a abada
mente p	r/charle
almente p	hr/chada a
italmente p	hr/enada
gitalmente p	hr/enada a
digitalmente p	a phonograph of
digitalmente p	a phanada
o digitalmente p	n any hr/enada a
do digitalmente p	a pharenada a
ado digitalmente p	am nov hr/enada a
inado digitalmente p	a abada hr/enada a
sinado digitalmente p	to a mon hr/enada a
ssinado digitalmente p	tre am any hr/enede e
assinado digitalmente p	to the am any hr/enede e
oi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	alta tre am any hr/enede e
foi assinado digitalmente p	e ulta tre am any hr/enada a
o foi assinado digitalmente p	a shared his property of the part of the p
to foi assinado digitalmente p	one alterto and any brienada a
into foi assinado digitalmente p	one altertate and work brienede e
ento foi assinado digitalmente p	a phanaly hrispada a
mento foi assinado digitalmente p	a abada/you me aut ethianou//.c
umento foi assinado digitalmente p	tn://consulta top am any hr/spada a
cumento foi assinado digitalmente p	a abada//on me aut attractory br/enada a
ocumento foi assinado digitalmente p	http://concults to a me on br/enada a
documento foi assinado digitalmente p	a abana//r von me aut ethianon//rutta at
 documento foi assinado digitalmente p 	a abana//r wow me ant ethnacion//rutte ation
te documento foi assinado digitalmente p	eite http://cone.ilta toe am dov hr/enede e
ste documento foi assinado digitalmente p	o eite http://cone.ilta toe am gov hr/enede e
Este documento foi assinado digitalmente p	a abana//r how are and ethinomor///entage a
Este documento foi assinado digitalmente p	a abana/y hr/enantita to a and a hr/enanda a
Este documento foi assinado digitalmente p	a abana/to was and adjusted by hr/enada a
Este documento foi assinado digitalmente p	sees a cita http://capsulta tog am gov hr/spada e
Este documento foi assinado digitalmente p	cosse o site http://consulta toe am doy br/spede e
Este documento foi assinado digitalmente p	scosse o site http://consulta toe am gov br/spede e
Este documento foi assinado digitalmente p	s access a site http://consulta toe am gov hr/spede e
Este documento foi assinado digitalmente p	is access a site http://consulta toe am any hr/spede e
Este documento foi assinado digitalmente p	cia acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e
Este documento foi assinado digitalmente p	pocia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e
Este documento foi assinado digitalmente p	rância acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e
Este documento foi assinado digitalmente p	prência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e
Este documento foi assinado digitalmente p	oferência acesse o site http://consulta toe am doy, hr/spede e
Este documento foi assinado digitalmente p	poferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº1037/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Ministério Público Estadual, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis.

- 11- Ata: 33ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 28 de Setembro de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Josué Cláudio de Souza Neto.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral